



A Prefeitura Municipal de Lebon Regis/SC  
Tomada de Preços nº 17/2022  
Processo Administrativo nº 71/2022  
Comissão de Licitações

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEBON REGIS/SC**

## **CONTRARRAZAO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **22.172.223/0001-79**, situada **Rua dos Açores, nº 1015, sala 01, Tarumã, Viamão/RS**, por intermédio de seu Representante Legal/Socio Proprietário, o(a) Sr.(a) **Rafael Gall da Silva**, portador(a) da carteira de identidade n.º **3084447782** e do CPF n.º **820.747.040-20**, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **CONTRARRAZAO AO RECURSO** interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir:

Requer-se, desde já, o recebimento da presente contrarrazão, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência

### **I -DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente contra recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado em ata, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, com término no dia 21/11/2022.

***Rua dos Açores, nº 1015 sala 01, Tarumã – Viamão - RS***  
***Fones: (51) 34637665 / 99835 7975***  
***E-mail: licitação@realcredsestados.com.br***



## **II –DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Lebon Regis/SC, edital sob o número 17/2022, modalidade Tomada de Precos.

Aberta a sessão, realizada a fase de abertura da documentações das empresas, a empresa **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** protocolou recurso administrativo contra a empresa **REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, vem apresentar suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da mesma

### **Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, inconformada com a decisão da comissão licitatória, que admitiu a empresa classificada, já que encontra-se em conformidade com o edital em relação a sua documentação e proposta comercial, a empresa alega que houveram os seguintes vícios que impossibilitam a habilitação da empresa no presente certame, como segue:



## II-DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

### III.1 – ERRO NA COMPROVAÇÃO DO VINCULO DO ADMINISTRADOR COM A EMPRESA

O edital no item 8.4.2 prediz:

8.4.2 Comprovação que o proponente possui em seu quadro de funcionários ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta e pelo prazo de execução do serviço, Administrador devidamente registrado no CRA, que será obrigatoriamente o profissional preposto.

A empresa em seu rol de documentação no certame apresentou:

CONTRATO DE TRABALHO PRAZO INDETERMINADO

Pelo presente instrumento particular, de um lado:

- REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
- CNPJ: 22.172.223/0001-79
- RUA AÇORES TARUMÃ
- VIAMAO - RS

Ora em diante denominado EMPREGADOR e de outro lado:

- FERNANDÁ PEREIRA DE MATTOS
- CPF: 010.437.480-24
- CTPS/Série: 4226235 - 0010

Ora em diante denominado EMPREGADO, firmam um contrato com as seguintes cláusulas e condições:

- 1º. O Contrato de Trabalho será pelo PRAZO INDETERMINADO;
- 2º. O Salário será de: R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais ) a ser pago mensalmente;
- 3º. O Empregado exercerá a função de: ADMINISTRADORA - CBO - 252105;
- 4º O horário de trabalho será o seguinte: Início do Expediente: 08:00, Saída para Intervalo: 12:00, Entrada Intervalo: 14:00 e Final do Expediente: 18:00;
- 5º. O presente Contrato de Trabalho fica subordinado a concordância das leis do trabalho(C.L.T.), sob as quais se regerão as relações de trabalho;
- 6º. Fica eleito o foro da comarca de VIAMAO-RS para dirimir quaisquer dúvidas que possam emanar do presente.

E por estarem juntos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, testemunhados pelos abaixo assinados.

VIAMAO, 01 de Dezembro de 2017

EMPREGADO

REALCRED  
Prestadora de Serviços  
CNPJ: 22.172.223/0001-79

**Rua dos Açores, nº 1015 sala 01, Tarumã – Viamão - RS**  
**Fones: (51) 34637665 / 99835 7975**  
**E-mail: [licitação@realcredservicos.com.br](mailto:licitação@realcredservicos.com.br)**



Foi apresentado o contrato atual de vínculo com o Administrador, sendo ate mesmo que no titulo do documento expresse: CONTRATO DE TRABALHO DE PRAZO INDETERMINADO, ou seja, foi firmado em 01/12/2017 estando atualmente ativo, sendo que o mesmo não será valido quando umas das partes não o concordar com sua renovação automática, ate mesmo fora apresentado outro documento que reforça que a empresa possui esse vínculo com o administrador ativo:

NOME DO REQUERENTE		REGISTRO
REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI		3353
CNPJ		CAPITAL SOCIAL
22.172.223/0001-79		R\$ 400.000,00
ENDEREÇO		
R Açores, Nº 1015 - sala 01 - Tarumã - VIAMÃO - RS - CEP: 94415400		
TEXTO		
<p>A Pessoa Jurídica acima citada encontra-se registrada e adimplente com este Conselho, assim como seu Administrador (a) Responsável Técnico, nos termos da Lei NO 4.769/65 e Regulamento aprovado pelo Decreto NO 61.934/67, para exercer a(s) atividade (s) de: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CUIDADOR ESCOLAR, MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR; SERVENTES DE LIMPEZA, VARRIÇÃO MANUAL E MECÂNICA DE RUAS E AVENIDAS, SERVIÇO DE LIMPEZA EM GERAL, DE CAIXA D'ÁGUA, SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL E MECÂNICA, ATIVIDADE DE LIMPEZA; LIMPEZA DE PRAÇAS E PARQUES PRÓPRIOS E PÚBLICO, SERVIÇOS DE PINTURA DE MEIOS-FIOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E FEDERAIS, SERVIÇOS DE LIMPEZA DE LAGOS, RIOS, PRAIAS E ORLA MARÍTIMAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES, SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO EM HOSPITAIS, PRONTO SOCORROS, CLÍNICAS DE CONSULTÓRIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO, POSTOS DE SAÚDE E ÓRGÃOS PÚBLICOS, SERVIÇOS DE ZELADORIA, ASCENSORISTA, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO PREDIAL, RECEPCIONISTA E SERVIÇOS DE PORTARIA, SERVIÇOS DE MONITORAMENTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, TRANSPORTE DE MALOTES E DOCUMENTOS, SERVIÇOS DE CARREGADORES, ALMOXARIFADO E AUXILIAR DE ALMOXARIFADO, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, COPA E COZINHA, COZINHEIRA E MERENDEIRA DE ESCOLAS E CRECHES PARTICULARES E PÚBLICAS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM EMPRESA E ÓRGÃOS PÚBLICOS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS, SERVIÇO DE TELEFONIA E TELEFONISTA E DIGITADORES, RECEPÇÃO.</p>		
RESPONSÁVEL TÉCNICO		
NOME		REGISTRO
FERNANDA PEREIRA DE MATTOS		32604
DATA INICIO		DATA FIM
13/07/2021		INDETERMINADO
FLORIANÓPOLIS (SC), 27 de junho de 2022		
Nesta data a certidão foi lavrada.		
Validade: 31/12/2022 ✓		

**Rua dos Açores, nº 1015 sala 01, Tarumã – Viamão - RS**  
**Fones: (51) 34637665 / 99835 7975**  
**E-mail: licitação@realcredsestados.com.br**



Não resta dúvidas que no momento do certame, bem como no dia de hoje a empresa REALCRED esta com o responsável técnico respondendo pela empresa. No edital não prediz a apresentação de carteira de trabalho do profissional, mas sim uma comprovação de vínculo com o profissional, o que fora apresentado mediante contrato de trabalho de prazo indeterminado, bem como certidão de PJ do CRA, mostrando o vínculo do profissional com a empresa.

Sabe-se que a maneira de expor ou ressaltar informações falsas e errôneas nos recursos apresentados por empresas que são consideradas serias no mercado de licitações publicas, são reprováveis ou ate mesmo expostas para plantar fatos inexistentes e desesperadoras fazendo com que o erário fique em duvidas de tão convincente que possa ser, mas nada do que a sua comprovação documental e didática apresentada nesse recurso para que a mesma possa cair por terra. São maneiras desesperadoras e desprovidas precipitações e

Estamos apresentando tal documento DIDATICO e EXPLICATIVO para que concorrentes possam ate mesmo ter conhecimento técnico para tal usufruto em outras licitações, compartilhamos de informações para que o mercado possa ser abrangido por mais empresas idôneas e com conhecimento hábil.

Já conhecemos a ideologia e a maneira astuta e de má intenção da empresa a qual interpôs tal recurso, pois já participamos de varias licitações, as quais atuam da mesma maneira na exposição de informações fora do contexto a pretexto, mas como o mercado e aberto (livre concorrência) não podemos deixar de afirmar que varias dessas informações apresentados nos documentos e proposta podem ser comprovadas e explicadas de acordo com a legislação vigente.

Tal legislação prevê: I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de



quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quando de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

**Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento.** Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto: “abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) “...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. **Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)**

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.**” **Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)**

**Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-**



## **Profissional**

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a



exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

**SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.**

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante. O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum. S.M.J, é o parecer.

#### **IV –DO PEDIDO**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente contrarrecurso administrativo para a HABILITAÇÃO da empresa **REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**

*Rua dos Açores, nº 1015 sala 01, Tarumã – Viamão - RS  
Fones: (51) 34637665 / 99835 7975  
E-mail: [licitação@realcredservicos.com.br](mailto:licitação@realcredservicos.com.br)*



- b) Pelo indeferimento do recurso da empresa **ORBENK**
- c) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;
- d) Seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior competente em caso de indeferimento total ou parcial.
- e) Se a mesma não for deferida, buscara entidades superiores através de mandato de segurança.

Viamão, 21 de Novembro de 2022



---

Rafael Gall da Silva  
CPF 82074704020  
RG 3084447782

*Rua dos Açores, nº 1015 sala 01, Tarumã – Viamão - RS*  
*Fones: (51) 34637665 / 99835 7975*  
*E-mail: [licitação@realcredsestados.com.br](mailto:licitação@realcredsestados.com.br)*